

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2003

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos “Projetos Demonstrativos Grupo A-PD/A – Subprograma Mata Atlântica” (PN 2001.6657.9) e “Amazonian Regional Protected Areas – ARPA” – (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 449, de 2003, acompanhada da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, assinada em 23 de julho de 2003 para submeter à deliberação parlamentar o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos “Projetos Demonstrativos Grupo A-PD/A – Subprograma Mata Atlântica” (PN 2001.6657.9) e “Amazonian Regional Protected Areas – ARPA” – (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e

de Defesa Nacional; do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos de tramitação estão instruídos em conformidade com as normas processuais legislativas pertinentes, inclusive no que diz respeito à autenticação do ato internacional sob análise, que Contém a indispensável chancela do Ministério das Relações Exteriores, com as firmas e lacre pertinentes; devem, apenas, ser enumeradas as folhas dos autos, de nº 05 a 08, oportunidade em que reiteramos a observação que já tem sido feita nesta Comissão de que enumeração processual é requisito regimental que não invalida a autenticação de documento incluído nos autos que tenha sido feita anteriormente à sua inclusão no processo.

O Acordo em pauta contém um preâmbulo e cinco artigos, cujo conteúdo é, em síntese, o que passo a expor.

No preâmbulo, os dois países enfatizam as cordiais relações de cooperação existentes entre Brasil e Alemanha que os dois países desejam intensificar mediante cooperação financeira, no intuito de contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, firmam acordo em pauta.

O *Artigo 1* é composto por quatro parágrafos. No primeiro parágrafo, o Governo da República Federal da Alemanha compromete-se a emprestar ao Governo da República Federativa do Brasil, através do Instituto de Crédito para a Reconstrução, contribuições financeiras não-reembolsáveis no valor de 35.338.756,44 EUR, para os projetos especificados nas alíneas **a** e **b** desse parágrafo, desde que cumpridos os requisitos de avaliação e elegibilidade tanto da República Federativa do Brasil, quanto de República Federal da Alemanha.

No parágrafo segundo, especifica-se que à GTZ incumbirá desempenhar as funções de consultoria independente com relação à aplicação dos recursos mencionados no parágrafo primeiro, alíneas **a** e **b**.

No parágrafo terceiro, menciona-se que os projetos especificados no parágrafo primeiro poderão ser substituídos por outros, desde que destinados à preservação da floresta tropical da Amazônia ou da Mata Atlântica e desde que a modificação pretendida seja feita em comum acordo entre os dois países.

No parágrafo quarto, adiciona-se que as disposições do instrumento em apreciação serão aplicáveis também a outras contribuições

financeiras não-reembolsáveis que o governo brasileiro vier a obter junto ao *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, com a concordância do governo alemão para a preparação dos projetos mencionados no parágrafo primeiro.

No *Artigo 2*, determina-se que a utilização dos montantes mencionados no *Artigo 1*, bem como as condições de sua concessão e adjudicação serão estabelecidos nos contratos a serem celebrados entre os beneficiários das contribuições financeiras e o *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, os quais ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha. Estipula-se, igualmente, que, se os respectivos contratos de contribuição financeira não-reembolsável não forem firmados em um prazo de oito anos a contar do ano da elaboração desses recursos (com término previsto para 2009 e 2010), o compromisso firmado no parágrafo primeiro do *Artigo 1* será anulado, condição à qual anui o governo brasileiro.

O *Artigo 3* é pertinente à isenção fiscal, ficando o *Kreditanstalt für Wiederaufbau* isento de pagamento de tributos, encargos e emolumentos públicos cobrados pelo nosso país para a celebração e execução dos contratos mencionados no *Artigo 2*.

No *Artigo 4*, prevê-se que o Brasil permitirá que o transporte de bens e pessoas, por via aérea ou marítima, decorrentes da concessão dessas contribuições financeiras, seja feito segundo a livre escolha dos passageiros e dos fornecedores, comprometendo-se nosso país a outorgar a autorização pertinente desde que cumpridas as formalidades legais.

O *Artigo 5* é referente às cláusulas finais de praxe, referente à vigência do Acordo, que entrará em vigor no momento em que o governo alemão receber a notificação de que foram cumpridas, no Brasil, as formalidades legais para a entrada em vigor do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em pauta segue a praxe que tem orientado as concessões de empréstimo a fundo perdido pelo Governo de República Federal da Alemanha a países em desenvolvimento, em áreas de preservação e conservação ambiental consideradas relevantes.

É uma forma de compensar o desequilíbrio Norte-Sul em uma área em que as ações, no sul, poderão afetar negativamente os países do norte ao longo do tempo, se ações preventivas adequadas não forem tomadas.

Sabe-se que, em matéria ambiental, os eventos não se restringem às fronteiras dos países: o clima é afetado por todos; os oceanos, as águas e os ventos se comunicam através e além das fronteiras. Os sistemas ambientais estão todos interligados, em maior ou menor grau.

VOTO, desta forma, pela aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos “Projetos Demonstrativos Grupo A-PD/A — Subprograma Mata Atlântica” (PN 2001.6657.9) e “Amazonian Regional Protected Areas — ARFA” — (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003 (MENSAGEM Nº 449, DE 2003)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos “Projetos Demonstrativos Grupo A-PD/A – Subprograma Mata Atlântica” (PN 2001.6657.9) e “Amazonian Regional Protected Areas – ARPA” – (PN 2002.6561.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Financeira relativo aos projetos “Projetos Demonstrativos Grupo A-PD/A – Subprograma Mata Atlântica” (PN 2001.6657.9) e “Amazonian Regional Protected Areas – ARPA” – (PN 2002.6551.2), concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, celebrado em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA
Relator